



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.907639/2009-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.265 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PST ELETRONICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da COFINS apresentada reflete os registros contábeis e fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de COFINS no 3º Trimestre de 2004, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$45.854,51 por meio das Declaração de Compensação 37811.15376.120809.1.3.04-7430.

A DRF de Manaus/SP, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 7) não homologando a compensação declarada tendo em vista a inexistência do crédito utilizado. Afirma que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp.

Cientificada do despacho decisório em 20/10/09, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** em 18/11/09, na qual informa que, após haver confessado em DCTF e quitado o débito, constatou que o valor real a ser pago seria menor, motivo pelo qual retificou a DIPJ, a DACTON e a DCTF, utilizando o crédito resultante no PER/DCOMP ora em

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.265 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.907639/2009-99

análise. Alega, ainda, a necessidade de lançamento de ofício para reconstituir a apuração da COFINS realizada pelo contribuinte.

A DRJ de Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 01-18.072** a seguir transcrito:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos apresentados na impugnação, que em síntese alega o seguinte: **(i)** a ineficácia do despacho decisório em face de a declaração retificadora entregue antes de qualquer procedimento de ofício ter os mesmos efeitos da original; **(ii)** a necessidade de lançamento para alterar a apuração da COFINS; **(iii)** que efetuou o pagamento indevido da COFINS e, por conseguinte, a possibilidade jurídica de se pleitear a restituição/compensação; **(iv)** a suspensão da exigibilidade do débito compensado assegurada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

11. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente ou indevido. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida.

12. Dessa forma, como o contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está na ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal e inicialmente informada em DCTF foi indevida.

Diante desta decisão a recorrente apresenta as seguintes afirmações:

- (i) O que se discute, aqui, são os efeitos das declarações retificadoras - DCTF, DAICON e DCTF - entregues pela Recorrente antes de qualquer procedimento de ofício e não mero erro de fato como quer entender a DRJ no acórdão ora refutado;
- (ii) Com efeito, no contexto do procedimento de revisão interna dos tributos apurados pela Recorrente, constatou-se que o débito de COFINS apurado no mês de julho de 2004 havia sido recolhido em valor maior que o devido. Inicialmente, havia sido apurado débito de COFINS no valor de R\$ 277.983,41 e, depois, constatou-se que o débito era, na verdade, de R\$ 232.128,90, resultando em pagamento a maior no montante de R\$ 45.854,51, crédito que foi objeto da compensação discutida nestes autos;
- (iii) Como as declarações originais - DCTF, DAICON e DIPJ - já haviam sido entregues quando da realização do procedimento interno de revisão, procedeu-se, então, à retificação das declarações já entregues para que refletissem exatamente os valores apurados pela Recorrente. Ressalte-se,

por relevante, que as retificadoras foram entregues pela Recorrente antes de qualquer procedimento de ofício;

Diante destas evidências, este relator analisando os documentos acostados aos autos verificou o seguinte:

- a) A DCOMP constante do presente processo foi transmitida em **12/08/2009** com a informação do recolhimento do DARF no valor de R\$277.983,41 para o período de apuração de julho/2004. Consta ainda que o valor original do crédito inicial seria no montante de R\$ 45.854,51, como sendo o crédito objeto da presente compensação. Diante destes dados, em tese o valor do débito para o referido período de apuração seria de R\$232.128,90.
- b) A DACTON juntada aos autos, apesar de ser retificadora, foi transmitida em **13/08/2009**, ou seja, antes da emissão do Despacho Decisório que ocorreu em **07/09/2009**. Nela consta a indicação do COFINS A PAGAR no PA julho/2004 o valor de R\$232.128,90.
- c) A DCTF também juntada aos autos, também retificadora, foi transmitida no mesmo dia **13/08/2009**, antes do Despacho Decisório. Nela igualmente consta a indicação do COFINS A PAGAR no PA julho/2004 o valor de R\$232.128,90.
- d) Apesar de a DIPJ retificadora juntada ter sido transmitida somente em **08/09/2009**, mas apenas dois após a emissão do Despacho Decisório, contém a mesma indicação de COFINS A PAGAR para o PA julho/2004 a mesma quantia de R\$232.128,90.

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: *"todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, especialmente pelo fato de as Declarações juntadas terem sido retificadas antes da emissão do Despacho Decisório, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da Contribuição ao PIS apresentada em sua DACTON reflete os registros contábeis e fiscais juntados.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.265 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.907639/2009-99

Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.

- 2) Avaliar se procedem as diferenças entre as COFINS devida e recolhida alegadas de modo a confirmar o direito creditório pleiteado e informado na Declaração de Compensação.
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva